



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIRC**

Artigo: 10.º

Assunto: Redacção da Lei n.º 39-B/94, de 27/12 (OE 1995) e da Lei n.º 10-B/96, de 23/03 (OE 1996)

Processo: 685/2005, com despacho do Exmo. Senhor Sub-Director-Geral IR. Data: 15/06/2005.

Conteúdo: 1 - A Lei n.º 39-B/94, de 27/12, alterou o artigo 9.º (actual art. 10.º) do Código do IRC, no sentido da isenção aí prevista passar a ser automática para os exercícios de 1995 e posteriores.

2 - A Lei n.º 10-B/96, de 23/03, voltou a alterar o mesmo artigo, no sentido, entre outros, de ser reconhecida a isenção de IRC através de despacho, proferido por Suas Excelências o Ministro das Finanças e o membro do Governo que tutele o sector em que a entidade se enquadre, que deverá definir a amplitude da isenção. O que significa o fim das isenções automáticas introduzidas pelo OE 1995.

3 - As entidades taxativamente previstas na norma de isenção em causa – pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como as de mera utilidade pública que prossigam predominantemente fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência ou solidariedade social; instituições particulares de solidariedade social e entidades anexas, bem como as pessoas colectivas àquelas legalmente equiparadas – às quais foi reconhecida isenção de IRC no ano de 1995, cujo despacho de reconhecimento expressamente menciona os exercícios anteriores a 1995, no pressuposto legal de que a partir de 1995, inclusivé, a isenção já seria automática como supra referido, estão dispensadas de requerer novamente o reconhecimento da isenção, para os exercícios de 1995 e posteriores, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 10-B/96, de 23/03, que expressamente ressalva os efeitos já produzidos desde que àquelas entidades já tenha sido reconhecida a isenção mediante despacho de Sua Excelência O Ministro das Finanças, publicado no Diário da República.